

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUNDIAI.

Referente : PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020

Objeto : A licitação será realizada na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva nos aparelhos resfriadores e condicionares de ar da nova sede do IPREJUN conforme especificações técnicas mínimas descritas no Anexo I, parte integrante deste Edital, no qual consta a descrição dos equipamentos e a descrição dos serviços a serem realizados.

C M PINGO AR CONDICIONADO EPP, inscrita no CNPJ sob o nº **18.730.007/0001-24**, localizada na AVENIDA BRASIL Nº857 – VILA MARTINS – RIO CLARO/SP CEP: 13505-151, com registro de CREA 2067701, por meio de sua representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **CONTRARRAZÕES À INTENÇÃO DE RECURSO**, interposto pela empresa **CARMEM MIRIAN MORAES CALÇAS**, contra sua inabilitação.

I – PREAMBULAR

Antes de mais nada, impende salientar que a Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é Manutenção preventiva e corretiva, instalação, aluguel de equipamentos comerciais e industriais, reparação de compressores, retrofit, de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração para uso industrial e doméstico; Comercialização de equipamentos de ar condicionado, refrigeração e ventilação para uso pessoal doméstico e industrial: Serviços de engenharia; Atividades de limpeza especializada em dutos de ventilação e de refrigeração de ar.

Ademais, a Recorrente possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Em se tratando de licitação de menor preço houve por bem a Recorrente cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em algumas licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobre preço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratada, a Recorrente tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governo e particulares nas suas transações comerciais.

A Recorrente, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrente consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a empresa **C M PINGO AR CONDICIONADO EPP**, o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

II – PRELIMINAR

Da ausência de motivação na intenção de recurso

Da preclusão temporal do direito de apresentar razões de recurso

A imediatidade e a motivação da intenção de recorrer são características intrínsecas ao direito de recorrer no pregão - o conhecimento do recurso delas depende.

Com a ausência de interposição de suas razões recursais, e com a intenção em recorrer evidentemente desmotivada, operou-se a preclusão temporal, ou seja, a perda da faculdade ou ônus processual em razão do seu não exercício no tempo apropriado.

O direito de recorrer se exerce a um só tempo, em que pese a lei ter distinguido dois momentos do mesmo ato: a manifestação motivada da intenção de recorrer e a apresentação das razões do recurso.

Em assim sendo, como a intenção de recorrer veio destituída de fundamentação e seguida da ausência de razões de recurso, impede o conhecimento de qualquer inconformismo interposto por descumprimento dos seus requisitos.

Posto isso, ausentes os pressupostos de admissibilidade, resta prejudicada a análise diante da inexistência do detalhamento dos fatos genericamente alegados na interposição da intenção de recurso.

III - DOS FATOS

A empresa habilitada em primeiro lugar (**CARMEM MIRIAN MORAES CALÇAS**), apresentou sua documentação incompleta, descumprindo assim o item “6.1.2.e” do presente edital:

“e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal através de certidão negativa de débitos referentes a tributos mobiliários e imobiliários, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças **da sede da licitante**. Caso seja considerado isento de tributos municipais, deverá comprovar tal situação, mediante apresentação de declaração da Fazenda Municipal do domicílio ou sede da mesma”;

A recorrida, apresentou a certidão de débitos Imobiliários da Prefeitura de Valinhos em nome de uma **pessoa física** (Jorge

Monteiro Calças), sendo que o correto seria apresentar a certidão nome de **Pessoa Jurídica**, da **SEDE DA LICITANTE** conforme solicitado no “item e”.

No momento da sessão, a Pregoeira concedeu diversas chances para a empresa apresentar a certidão correta, tentou a emissão online, ato que não é permitido pois o documento teria que ser apresentado na abertura dos envelopes, **MESMO QUE VENCIDO**.

A mesma informou a pregoeira que não apresentou a certidão por não possuir Imóveis em seu nome. Essa informação está totalmente **INCORRETA**, pois mesmo não possuindo imóveis, a certidão de débitos Imobiliários é emitida igualmente as outras licitantes que apresentaram a mesma, mesmo não possuindo imóvel no nome.

Ainda nesta esteira, a Certidão De Débitos Imobiliários tem no seu intuito trazer a informação referente a empresa ter débitos ou não com o município e cofres públicos municipais. No caso de não possuir imóveis a referida certidão, o documento também traz essa informação. Ou seja, não há fundamento algum a empresa não ter apresentado a certidão exigida ou ter apresentado em nome de pessoa física.

Neste sentido, a empresa foi considerada **INABILITADA** pela equipe de licitação, e manifestado a intenção de registrar recurso.

A empresa não apresentou nenhum recurso perante a Administração, acreditando-se que a mesma não teria motivos para se defender em suas razões ou por desconhecimento aos prazos de recurso do processo licitatório, vez em que a própria Administração elencou os erros que são irreparáveis perante a lei de Licitações nº 8.666 de 1993.

IV - DAS LEIS

O legislador visando evitar que o certame fosse prejudicado previu, na Lei de Licitação 8.666/93 em seu art. 87º e na Lei 10.520/02 (pregão) em seu art. 7º, penalidades para durante o processo de licitação e posteriormente a consagração do vencedor à aqueles que não cumprirem com o que lhe fora solicitado. Vejamos:

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I – **Advertência;**

II – **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – **suspensão temporária de participação** em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Vejamos o disserta a LEI
COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

...

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação

em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida** para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

V - CONCLUSÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital, no mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa **dentro das regras do edital** e sem julgamentos subjetivos.

VI – DO REQUERIMENTO

Isto posto, já se mostra evidente que a empresa CARMEM MIRIAN MORAES CALÇAS, deve ser mantida como inabilitada no referido certame, como já fundamentado e que a recorrida seja mantida vencedora da presente licitação.

Nestes termos, é o que pede e espera deferimento desta R. Autoridade Administrativa.

Rio Claro, 13 de Janeiro de 2021.


Clayton Menezes Pingo
C M Pingo Ar Condicionado EPP
Proprietário
RG nº 33.124.052-X
CPF: 265.735.248-02

Clayton Menezes Pingo
RG 33.124.052-x / CPF 265.735.248-02
Proprietário